



DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO TERMO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020-SEINFRA

Às empresas

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CONTROL ENGENHARIA EIRELI
CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; CONTROL ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, com fundamento legal no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação na competição do certame originado no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E AVENIDAS, INCLUINDO TODA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

Verificou-se que as 03 (três) empresas: **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; CONTROL ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI**, foram inabilitadas pela mesma razão, por descumprir o item 4.2.3, alínea “a”, ausência de Inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta. A fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível prestação dos serviços, objeto do certame licitatório tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas do interessado em contratar com o ente federado promovedor da licitação.

Passemos, agora, à análise jurídica da inabilitação, as recorrentes, no momento de apresentação dos seus documentos de habilitação, não cumpriram com as condições exigidas no Edital, qual seja, a apresentação da Inscrição da Licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, exigido no item 4.2.3, alínea “a” do edital. Assim sendo, não restou à Comissão de Licitação alternativa, a não ser inabilitar as empresas, em princípio, em primazia ao princípio da legalidade, o





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



administrador público somente pode agir em virtude de lei, em obediência à legislação que o regulamenta.

Destacamos, que não é ilícito a exigência do referido documento, sobretudo pela sua previsão na norma licitatória de modo expreso, qual seja ao inciso I, Art. 30, da Lei de Licitações, sobre a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, a exigência visa assegurar o comprometimento técnico do contratado. Até porque o seguimento das normas assegura à Administração afastar do certame os favorecimentos de outrem em detrimento ao seguimento da norma posta a todos, devidamente divulgada nos meios legais vigentes, garantindo um tratamento igualitário entre os participantes.

A licitação em questão, Concorrência Pública 008/2020-SEINFRA, tem como serviço a manutenção e conservação de estradas, vias e **urbanização de ruas e avenidas**. Destacamos, que não foi decisão dessa Comissão a exigência desse profissional ao elaborar o edital, mas, desde o projeto básico elaborado pelo Setor de Engenharia já deixava claro a necessidade desse profissional, devido a especificidade do serviço de urbanização.

Sabemos que o arquiteto tem a habilidade de planejar a utilização do espaço de forma racional e com questões ligadas à estética, à arte. A exigência do arquiteto é um investimento com retorno imediato e também recompensa mensurável a longo prazo. Se pensarmos no arquiteto como o grande idealizador de um projeto é fácil presumir que também seja um facilitador para que as coisas corram bem, nos serviços de modo especial na urbanização. A presente licitação como é do conhecimento das empresas participantes, será realizado por demanda, seus projetos serão realizados posteriormente ao contrato, ou seja, não faz parte inicialmente do processo licitatório, o que necessita de uma equipe de profissionais maior.

Ademais, essa exigência consta na peça editalícia desde o primeiro momento, onde o proponente acatou todas as suas regras por meio de declaração no ato da habilitação ao certame, assim como não o impugnou, quando teve a oportunidade de rebater tal norma editalícia. Ou seja, a atitude do concorrente demonstra seu completo desprezo às leis vigentes, apelando sempre a um arripio da norma e precedentes normativos tirados de escopo, que fogem completamente à lisura e à correção de postura, que deve zelar a Comissão de Licitação, na correta interpretação da peça editalícia, sem favorecimentos.

Espera-se, das empresas que possam implementar posturas regulares e não displicentes às normas mais simples do agir e pensar administrativo, o que uma leitura rápida do Edital poderia ter sido evitada.

Vemos, portanto, que os TERMOS RECURSAIS não possuem cunho jurídico capaz de alterar a situação de habilitação das recorrentes, pelas razões apresentadas na presente resposta,





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



motivo pelo qual NEGAMOS PROVIMENTO, em correta e lícita interpretação da norma licitatória.

Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas, a INADMISSIBILIDADE do termo recursal interposto pelas empresas DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; CONTROL ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI, decidindo em manter a INABILITAÇÃO no certame.

Inez Helena Braga
Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação

Itarema, CE, 25 de Fevereiro de 2021.

João Paulo de Souza Vasconcelos
João Paulo de Souza Vasconcelos

Membros da Comissão de Licitação

Vanderlene Guiã de Oliveira
Vanderlene Guiã de Oliveira

Membros da Comissão de Licitação

Willamês Franklin de Oliveira Santos
Willamês Franklin de Oliveira Santos

Membros da Comissão de Licitação





RATIFICAÇÃO E DESPACHO

Referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020-SEINFRA, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E AVENIDAS, INCLUINDO TODA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

Concordo com a decisão tomada por nossa Comissão de Licitação, motivo pelo qual RATIFICO a decisão, em manter a INABILITAÇÃO das empresas DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; CONTROL ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI, de acordo com recursos apresentados.

À Comissão de Licitação, para prosseguir com o aviso e abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Itarema, CE, 25 de Fevereiro de 2021.

Melissa Sousa

Secretária Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos